



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006781-18.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE RUELA ROBLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49078

APELAÇÃO Nº 1006781-18.2023.8.26.0001

APELANTE: CAROLINE RUELA ROBLES (Assistência Judiciária)

APELADO: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restrição creditícia. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou a anotação restritiva de crédito. Quitação não comprovada. Débito exigível. Indenização indevida. Existência de outros registros desabonadores em nome da autora. Inocorrência de abalo moral passível de ser indenizado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Requerente que pretendeu obter a declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral, em razão de débito que sabia ser legítimo. Artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé caracterizada.

RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 247/251, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral movida por CAROLINE RUELA ROBLES em face de CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 254/277), que sustenta a irregularidade do apontamento existente em seu nome e a ausência de

prova da existência do débito. Afirma que recebeu proposta de análise de crédito em loja parceira, nega o recebimento, o desbloqueio e a utilização do cartão de crédito. Aduz que a proposta apresentada pela apelada ficou pendente de aprovação e impugna as telas do sistema interno da apelada. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 320/326.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade do débito que deu origem à inscrição em órgãos de proteção ao crédito, efetivada pela ré (R\$355,40 – contrato/fatura 170710954 – fls. 44/46), que a autora não reconhece.

A requerida comprovou a existência da relação jurídica, bem como a regularidade do débito que ensejou a negativação contestada, vez que juntou aos autos cópia do documento pessoal da requerente (RG), fotografia da autora do momento da contratação (fls. 132/133), demonstrativo do débito inadimplido, oriundo de compras realizadas no referido cartão de crédito (fls. 132), além de faturas de cartão de crédito (com endereço que corresponde ao declarado na petição inicial e comprovante de residência – fls. 134/149), que evidenciam a utilização do cartão para compras, bem como a existência

de pagamentos feitos, conduta que não condiz com desconhecimento do débito ou fraude.

Por ocasião da réplica, a requerente não impugna o documento pessoal (RG) apresentado pela ré, tampouco a captura de imagem às fls. 132/133. Sustenta a ausência de exibição de instrumento contratual assinado, da aprovação do crédito e do envio do cartão para sua residência. Insiste na irregularidade da restrição creditícia, porém não comprova a quitação do débito, nem aponta o valor que entende devido.

Destaco que é desnecessária a exibição do contrato de cartão de crédito assinado para comprovação da relação jurídica, pois, tratando-se de contrato de adesão, uma das formas de aceitação é o desbloqueio e o uso do cartão, ficando dispensada a assinatura do contratante. Ademais, na inicial, a autora afirma que *“compareceu a uma loja para efetuar compras, e ao se dirigir a fila do caixa para efetuar o pagamento do que tinha comprado, foi abordada por uma funcionária do supermercado a qual lhe ofereceu de forma insistente um cartão de crédito e fidelidade, para que autora participasse de promoções e obtivesse descontos nos produtos ali vendidos, podendo inclusive ter descontos já naquela compra. Destaca-se que foi informando para a parte Autora que o cartão era gratuito e sem anuidade. Dessa forma, a cliente se dirigiu ao balcão de atendimento, forneceu seus documentos pessoais para cadastro da loja e análise de*

crédito, assinando uma folha que constava a informação de “PROPOSTA DE ADESÃO” onde constavam suas informações pessoais” (fls. 05).

Consigne-se que eventuais inconsistências entre o contrato e a negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade do débito, pois é sabido que a numeração constante dos órgãos de proteção ao crédito não é a mesma, tampouco o valor da dívida, pois, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação da autora de provar o fato constitutivo do seu direito.

Ressalto, também, que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pelo credor), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹.

Demonstrada a relação jurídica e o débito questionado,

¹ STJ, súmula 359: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

cabia à autora comprovar a quitação da obrigação (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome da demandante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, realizado pela ré em exercício regular de direito, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Mesmo que assim não fosse, a indenização por dano moral seria indevida.

Isso porque o documento de fls. 150 demonstra a existência de outros registros desabonadores em nome da autora, efetivados por “BANCO SANTANDER S/A” (R\$511,81 e R\$564,58), circunstância que afasta a ocorrência de dano moral, pois quem já tem ficha financeira maculada por inadimplência, não pode, após a nódoa legítima, dizer-se ofendido moralmente por outros lançamentos feitos.

Destaco que a irregularidade dos demais apontamentos existentes em nome da requerente não foi suscitada, tampouco comprovada nos autos. A anotação ativa ao tempo da inclusão da que está sendo discutida nestes autos, sem pronunciamento judicial que lhe retire a efetividade, é o suficiente para o afastamento da indenização por dano moral.

Não cabe neste ponto aplicar a regra da inversão do ônus probatório, uma vez que impossível à ré, que não realizou os

outros apontamentos em nome da autora, apresentar provas da irregularidade desses lançamentos. Assim, forçoso concluir que a negativação promovida pela requerida não foi capaz de causar abalo ao moral da autora passível de ser indenizado, sendo indevida a pretensão indenizatória.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator